



2.º	23	07	19	93
C				
C				
				Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13501-000.074/90-98

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.434

Recurso n.º 87.805

Recorrente SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - Exigência formulada com base em omissão de receitas, apurada pela constatação de passivo fictício não é elidida pela apresentação de recurso que simplesmente pede a "suspensão" ou o sobrestamento do processo até que seja julgado o lançamento relativo a outro tributo. Não comprovada a existência das obrigações registradas, é cabível a cobrança da contribuição sobre as correspondentes importâncias. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992

Aristofanes Bontoura de Holanda
ARISTOFANES BONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13501-000.074/90-98

Recurso Nº: 87.805
Acórdão Nº: 201-68.434
Recorrente: SUPERMERCADO CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 58.834,10 BTNF mais os acréscimos legais pertinentes, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1986, 1987 e 1988, caracterizada pela existência de passivo fictício (registro, no passivo, de obrigações não comprovadas); apurada em fiscalização do IRPJ.

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 06/08, onde requer a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, tendo em vista sua vinculação ao lançamento constante do processo relativo ao IRPJ cuja impugnação se encontra pendente.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 14/15), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, a fls. 29/30, julgou procedente a ação fiscal, com base na seguinte fundamentação:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz nº 13501-000.070/90-25 foi considerada procedente conforme decisão nº 216/91, cópia anexa, é de se manter o lançamento decorrente."

Inconformada, a Empresa apresentou, tempestivamente, a este Conselho, à guisa de recurso, o expediente de fls.34, no qual

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13501-000.074/90-98

Acórdão nº 201-68.434

solicita a suspensão do julgamento do presente feito até que se-
ja apreciado o recurso pertinente ao processo relativo ao IRPJ. /

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Preliminarmente, cumpre-me fazer algumas observações sobre a existência ou não de processos "principais" ou "matrizes" e processos "reflexos", "reflexivos" ou "decorrentes".

Entendo que, mesmo quando o lançamento de um tributo decorra de outro, relativo a tributo diverso, pela circunstância de serem os mesmos os elementos fáticos justificativos e necessários à imposição, devem as exigências e atos posteriores serem formalizados autonomamente. Isto implica integral obediência às determinações constantes do Decreto nº 70.235/72, em relação a cada exigência, aí compreendidas as iniciativas permitidas a ambas as partes do processo, inclusive quanto à produção de prova.

O ponto de partida para esta conclusão é o artigo 9º do referido decreto, que determina a formalização da exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Daí decorre que a sequência processual deverá se desenvolver individualizadamente, em relação aos atos que se derivem de cada exigência inicial.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese aqui colocada, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes, legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento do feito e exercer plenamente sua competência. Não há, portanto, processo principal e processo secundário, ou acessório, no regime do Decreto nº..... 70.235/72. ✓

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13501-000.074/90-98

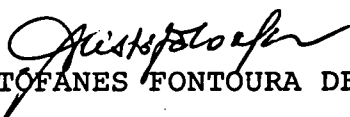
Acórdão nº 201-68.434

Da mesma forma, não há possibilidade de "suspensão" ou sobrestamento de julgamento, face às normas do Decreto nº..... 70.235/72, já que os processos são autônomos e devem estar instruídos com os elementos de convicção próprios e necessários ao julgamento.

Tendo presentes tais considerações , cumpre-me, ainda, esclarecer que, no caso em questão, a Recorrente não comprovou o passivo registrado, mediante apresentação de documentos ou utilização de quaisquer outras provas que pudessem elidir o lançamento.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA